



14/02/2021

Número: **0801551-68.2021.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	Nome
AGRAVANTE	JOAO PESSOA PREFEITURA

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
24547 966	14/02/2021 00:05	Decisão	Decisão
24547 433	13/02/2021 19:53	Informação complementar no Agravo de Instrumento	Documento de Comprovação
24545 788	13/02/2021 14:49	AGRAVO DE INSTRUMENTO. URGENCIA. VACINAÇÃO COVID (13.02.2021)	Documento de Comprovação

PROCESSO Nº: 0801551-68.2021.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: JOAO PESSOA PREFEITURA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ e outro
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Nenhum

DECISÃO

Recebi, hoje, no plantão judiciário.

Observo que a tutela antecipatória, que deu ensejo ao presente agravo aviado pelo Município de João Pessoa, foi proferida em 06/02/2021, sendo ali determinado, em relação ao ente agravante, o seguinte:

a) no prazo máximo de 03 dias corridos, disponibilize, em site específico (ou aba específica no Portal de Transparência da Vacinação Covid-19), os dados e informações relativos ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em especial a relação de nomes, datas e locais da imunização, com CPF (parcialmente encoberto), cargo, função e setor de trabalho, com identificação do grupo prioritário a que pertencem às pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada, bem como o agente público responsável pela vacinação, com alimentação das informações em no máximo 48 horas, sob pena multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a incidir em desfavor do Município de João Pessoa, até o limite global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), após o que passará a incidir multa pessoal e diária, em desfavor do Secretário de Saúde do Município de João Pessoa/PB, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) abster-se de vacinar os demais trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde, a exemplo de recepcionistas, coordenadores, setor de regulação, sistemas de informação, planejamento, gestão, auxiliares de serviços gerais, motoristas, etc, sob pena de multa pessoal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor do Secretário de Saúde do Município de João Pessoa/PB, por cada descumprimento;

c) em caso de reiterado descumprimento da determinação do item 4 (mais de 10 descumprimentos), determina-se que se realize o bloqueio judicial de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em verbas públicas do Município de João Pessoa, via SisbaJud, por cada idoso que for diagnosticado por Covid-19 e vier a falecer sem ter sido imunizado;

d) exigir, imediatamente, documento que comprove a vinculação ativa do trabalhador com o serviço de saúde ou a apresentação de declaração emitida pelo serviço de saúde, para que se evite burla aos critérios estabelecidos e se permita a pronta responsabilização de todos os envolvidos em tais eventos;

e) exigir, imediatamente, termo de responsabilidade dos entes privados quanto ao fornecimento de listas de prioridade, com adoção de auditorias constantes (no prazo máximo de 3 (três) dias), ainda que por amostragem (sem prejuízo da apuração de denúncias) para fins de checagem, a posteriori, da confiabilidade das referidas listas e para verificação de critérios de priorização de imunização aplicados pelo Município e demais entes públicos ou privados responsáveis;

f) apresentar, no **prazo de 3 (três) dias**, cronograma de vacinação de idosos na capital, com datas previstas de início e término, bem como planejamento e critérios definidos para sua implementação nesse intervalo, dando-lhe imediato cumprimento e comprovando o seu início e atual estágio de implementação;

g) **cauteladamente, que o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB** comuniquem ao juízo, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, eventual decisão administrativa de retomar o processo de vacinação no Hospital Nossa Senhora das Neves S/A, destacando-se que o descumprimento da medida acima, importará em incidência de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser custeada pelo Poder Público que emitir referida autorização.

Isso porque o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado da Paraíba e o Ministério Público do Trabalho intentaram Ação Civil Pública, com pedido de Tutela Antecipada Antecedente, em face do **Estado da Paraíba, o Município de João Pessoa e o Hospital Nossa Senhora das Neves S/A**, objetivando "*a disponibilização dos dados e informações relativos ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a limitação dos trabalhadores de saúde a serem vacinados, a garantia de preferência dos idosos na ordem de vacinação e proibição da preterição destes em favor dos professores*".

Segundo os autores, o Município de João Pessoa não teria apresentado planejamento e controle mais estrito de prioridades na ação de vacinação contra o COVID19, bem como ausente a necessária transparência, em relação aos dados referentes à campanha de vacinação no respectivo portal na internet. Eis os seguintes excertos da decisão:

"Segundo a inicial, o Município de João Pessoa teria julgado pertinente vacinar todos os trabalhadores da saúde dos estabelecimentos de saúde que sejam referências para o atendimento de pacientes infectados pela Covid-19, em razão do compartilhamento de espaços comuns, a exemplo de refeitórios e elevadores. Por igual, ele teria adotado similar postura em relação a hospitais que não são referência para atendimento à Covid-10, o que teria ocasionando um volumoso público de funcionários de setores que não configuram exatamente a referida linha de frente.

O Município de João Pessoa, por meio de sua secretaria de saúde, também teria deixado a cargo de cada Hospital, mesmo os privados, fazer a identificação do respectivo grupo prioritário, sendo que, no caso do Hospital N. S. das Neves S/A, teriam sido incluídos na lista trabalhadores eventuais, cuja presença não é necessária no ambiente hospitalar, além de trabalhadores que laboravam em prédio anexo".

Por seu turno, o magistrado singular, com suporte da MP 1.026/2021, que exige o dever do registro célere das informações nos sistemas do Ministério da Saúde, fixando a necessidade de registro diário e individualizado - excepcionalmente, em até 48 (quarenta e oito) horas para a alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde -, realizou um cotejo com o portal de transparência do Município de João Pessoa e verificou "*uma omissão quanto ao setor/categoria/função do beneficiário da vacinação, o que torna a verificação do cumprimento das ordens previstas (e imediata apuração de equívocos, erros ou fraudes) demasiadamente complicada. A lista de vacinados também não indica a data da imunização, o responsável pelo procedimento, nem o local do evento, o que igualmente dificulta a fiscalização. Tais informações são essenciais e possíveis de serem disponibilizadas, seguindo o art. 11, II, b, Lei n.º 13.709/2018*".

Em sequência, apreciando pedido de tutela de urgência manejado pelo Hospital Nossa Senhora das Neves, a magistrada titular determinou o seguinte:

"[...]

Quanto ao pedido da alínea "a", de autorização para que o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA aplique a segunda dose da vacina em todos os que receberam a primeira, é evidente que direcionado por quem não tem legitimidade para tanto. É dizer: o HNSN não pode formular pedido em nome do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Mas registro desde logo que, se pessoas que não deveriam ter recebido a primeira dose da vacina a receberam, não deverão receber a segunda, onerando mais uma vez o restrito estoque disponível. Logo, tal pedido também não deve ser atendido.

Apesar de estar suspensa a vacinação no hospital, a segurança jurídica determina que este juízo se adiante para apreciar os pedidos da petição inicial relativos ao HNSN, diante da possibilidade de retomada, pela Secretaria Municipal de Saúde, dessa vacinação. Ademais, com essa definição, o próprio MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA terá mais segurança para decidir, diante da possibilidade de que ainda haja naquele hospital profissionais de saúde que deveriam realmente ser vacinados nesta primeira fase e que estejam privados da proteção em razão do conflito instaurado".

É contra, especificamente, essa parte da decisão que o Município requer a tutela liminar de urgência, em regime de plantão, tendo em vista que a "aplicação da 2ª dose de vacinação fechará na próxima segunda-feira (15.02.2021), conforme declaração do Chefe do Setor de Imunização da SMS/JP (em anexo), havendo, inclusive, a necessidade de prévia organização dos serviços de saúde para concretização dessa vacinação, importante para toda a comunidade de João Pessoa".

Pois bem.

Reconheço a situação de urgência apta a ensejar a análise da pretensão em regime de plantão.

Neste instrumental, o Município de João Pessoa traz os seguintes pontos que, no seu entender, justificam a complementação da dose aos pacientes que já receberam a primeira vacina: "(i) o desperdício de dinheiro público; (ii) o desperdício das doses já ministradas, que não alcançariam a sua finalidade (a vacinação ficaria sem efeitos); (iii) o desperdício do trabalho da Secretaria de Saúde outrora realizado, tudo com prejuízo ao Princípio da Economicidade e; (iv) o comprometimento do combate à contaminação viral".

Entendo relevantes os argumentos lançados pelo ente agravante.

Com efeito, não se está aqui afastando, de pronto, as irregularidades apontadas pelo Ministério Público, na ação de origem, em relação à divulgação dos dados e informações relativos ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a cargo do Município de João Pessoa, até porque tal matéria deverá ser enfrentada pelo relator, a quem distribuído o presente agravo.

O que se pode discutir, no regime de plantão, são as medidas que devem ser tomadas pelo ente municipal para a complementação da vacinação contra o COVID19 aos cidadãos que já receberam a primeira dose.

É de conhecimento público que a ANVISA autorizou, em caráter emergencial, a utilização de 2 (duas) vacinas: a da Sinovac, produzida pelo Instituto Butantan em parceria com a China, e a da

Oxford-Astrazeneca, cujo pedido foi realizado pela FIOCRUZ. O número de vacinas produzido pelo Instituto Butantan e recebidas pela Fiocruz, por negociação do Governo brasileiro com laboratório estrangeiro, ainda representa um quantitativo ínfimo em relação às nossas necessidades. É imperativo garantir que as primeiras doses das referidas vacinas sejam dirigidas aos grupos mais vulneráveis da população, assegurando-se que esses brasileiros recebam as doses necessárias à imunização, nos moldes preconizados pelo órgão regulador, pautados nos estudos de eficácia da vacina divulgados pelos laboratórios fabricantes.

Destarte, o esforço, neste momento, é garantir que a quantidade de vacinas já disponibilizada seja utilizada para imunizar o maior número possível de brasileiros e, por consequência, minimizar a propagação do vírus. Nesse sentido, todo o esforço dos órgãos públicos responsáveis pela logística da aplicação das vacinas e evitar qualquer tipo de desperdício, inclusive, para assegurar que as doses necessárias sejam disponibilizadas àqueles que já iniciaram a imunização. Assim, ainda que, no caso concreto, tenha havido a irregularidade apontada pelo MP, quanto ao não cumprimento da ordem de prioridade, a suspensão da segunda dose da vacina - necessária para a eficácia da imunização - contraria toda essa lógica, aqui esmiuçada. Não se está punindo apenas o ente público que não cumpriu a ordem de prioridade, mas a população em geral, já que o Estado terá que disponibilizar a essas pessoas específicas novas doses da vacina, ocasionando dispêndio de recursos públicos e prejuízo ao plano de imunização coletiva.

Diante desse contexto, DEFIRO o pedido de tutela liminar de urgência, para autorizar o Município de João Pessoa (PB) a proceder à complementação da vacinação contra o COVID19, na próxima segunda feira (15/02/2021), a todos os indivíduos que receberam a primeira dose no Hospital Nossa Senhora das Neves (HNSN), mediante apresentação do cartão de vacinação.

Oficie-se urgente ao juízo de origem para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

Expedientes necessários.